

GÊNERO, JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Juliana Alice Fernandes Gonçalves
Ismael Francisco de Souza

Resumo: O presente trabalho irá discutir sobre o crime de estupro de vulnerável, analisado pelo viés dos Direitos Humanos da criança e do adolescente, e sob uma perspectiva crítica da questão de gênero. Analisar-se-á as implicações e consequências à vítima, apresentando-se um modelo diferenciado para a satisfação do conflito, a justiça restaurativa. Trabalhar-se-á com bibliografia voltada à área da criança e adolescente, gênero e justiça restaurativa. Utilizando-se de pesquisas acadêmicas, o problema deste trabalho visa apurar se o Estado e o Judiciário vêm cumprindo com o estabelecido em lei e garantindo os direitos estabelecidos na legislação pátria para com as crianças e adolescentes que sofrem a violência sexual. Analisar-se-á se o sistema sociocultural influencia nas decisões concernentes às violações sofridas por crianças ou adolescente.

Palavras-chave: Adolescente – criança — estupro – gênero – justiça restaurativa.

Abstract: This paper will discuss the vulnerable crime of rape committed incestuously, from the perspective of children's human rights and adolescent, and from a critical perspective on the gender issue. It will analyze the implications and consequences to the victim and the offender, presenting a differentiated model for the satisfaction of the conflict. It will work with bibliography focused on child and teen area, gender and domestic violence. Using academic research, the problem of this study aims to determine if the state and the judiciary are complying with the provisions of law and ensuring the rights established in Brazilian legislation to children and adolescents who suffer sexual violence. It will analyze the socio-cultural system influence on the decisions concerning the violations suffered by the child or the teenager.

Keywords: Children – gender – rape – restorative justice – teenager.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A criança e o adolescente tiveram seus direitos esquecidos durante muito tempo na história, de modo a serem desconhecidos enquanto sujeitos dignos em sua humanidade, atravessando épocas e realidades sociais e culturais. Após um conjunto de transformações históricas, no Brasil, seus direitos foram cristalizados através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, resultando na conquista da doutrina da proteção integral, conjuntamente com o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, que caracteriza a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado para com as crianças e adolescentes no que tange a garantir e restituir seus direitos.

O desdém pelo qual passou a criança e o adolescente assemelha-se ao sofrido pela mulher, pois ambos enfrentaram sistemas de dominação e repressão, cada qual com suas particularidades, porém dominados. E assim permanecem, em certa medida. Quando dois sujeitos, nestas circunstâncias, unem-se em um só, a condição complexa de subjugação se acentua: a menina/adolescente enquanto sujeito em desenvolvimento e, portanto do sexo feminino, é alvo de determinada violência, e o é, justamente pela sua condição. A violência sexual contra criança e adolescente é determinada, na maioria das vezes, pelo gênero da vítima, deste modo, contra a criança menina ou contra a adolescente.

A solução deste conflito não se apresenta de maneira simples, já que são vários os fatores, argumentos, discussões e correntes acerca do assunto. Seria uma explicação a própria complexidade do ser humano? Ou um contexto histórico-cultural que influencia neste tipo de comportamento, onde o homem enquanto dominador investe o seu poder na vítima – menina/adolescente – enquanto ser dominado?

Os objetivos do trabalho giram em torno de compreender por que a condição de gênero da vítima influencia na agressão sofrida, bem como nas medidas aplicadas pelo Judiciário. Analisando a atuação do agressor e qual a correspondência

proporcional ao seu agir, mas, sobretudo, a situação da vítima e de que modo sanar o mal lesado, verificando se os procedimentos adotados até então tem refletido de maneira negativa ou positiva, e observando se há eficácia no modo em que são exercidos, apontando alternativas para melhor desvendar o embate.

A estrutura do trabalho apresenta-se em três capítulos, no primeiro abordando a história dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase no Brasil, o segundo analisando a posição da mulher no mundo, sob uma perspectiva de gênero, e no terceiro analisará as medidas possíveis para a solução do conflito em tela. O objetivo deste trabalho se dá pela construção teórico-analítica, comprometendo-se à sua responsabilidade social através de sua relevante representação no meio acadêmico.

2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM BUSCA POR ESPAÇO NO MUNDO

O abandono e descaso para com os seres humanos em desenvolvimento desde sempre se mostrou presente, e não são apenas dados históricos recolhidos em trabalhos acadêmicos, mas uma realidade que perpassa séculos e remonta toda uma cultura de superioridade e persuasão sobre as crianças e adolescentes. Estes que não tiveram nenhum direito reconhecido durante muito tempo e quando passaram ser apercebidos, foram discriminados.

As crianças e os adolescentes atravessaram a história com uma forte negação dos seus direitos (ainda quando foram reconhecidos!). Enquanto “mini-adultos”, tiveram seu desenvolvimento particular ignorado, considerada uma fase que logo passaria (ARIÉS, 1981, p. 52) e que por este motivo, não necessitam de atenção especial ou mesmo atenção. Sendo os adultos que tomavam as decisões para os “miúdos”: o adulto fala pela criança/adolescente, os pais falam pelos filhos. Há uma dívida histórica de subjugação de direitos, de desmerecimento enquanto seres humanos, e de tratamento inferior. Com a passagem dos séculos o discurso mudou. O discurso. Mudou? Já não é mais um “mini-adulto”, mas um menor. Considerado um

problema (CUSTÓDIO, 2014) e talvez, agora sim, na qualidade de “ser humano” passa a receber a devida atenção da sociedade e Estado.

Em 1927 surge no Brasil o primeiro Código de Menores (da América Latina), objetivando normatizar tudo o que havia concernente a matéria desde 1902. O citado código institucionalizou a responsabilidade do Estado sobre os menores que em face da posição de carência de suas famílias, tornavam-se dependentes da ajuda e proteção pública para se desenvolver ou no mínimo, subsistirem. O que na dogmática jurídica poderia servir, na prática não, já que a realidade dos jovens institucionalizados era precária e o Estado não arcava com aquilo à que se propunha. Em virtude da política da época, a escassez de recursos era gritante para manter os institutos já existentes e construir novos (VERONESE, 1999, p. 28-31).

Porém, em 1970 tal política de bem-estar do menor já era alvo de críticas contundentes, inclusive de órgãos internacionais, e no dia 11 de dezembro de 1978 se declarou a doutrina do Menor em Situação Irregular no Brasil. Em 1979 foi instituída a Lei 6.697 de 10 de outubro, também denominada Código de Menores, objeto de profundas críticas no Brasil assim como a anterior, pois tal doutrina não concedia direitos ao seu público, mas o atacava e insistia em relacionar a ideia de exclusão social com situação social anômala, “quando já se consolidava como regra geral no modelo capitalista brasileiro a total exclusão” (CUSTÓDIO, 2009, p. 22). O novo Código de Menores acabou perfazendo “linhas de continuidade do conceito de prevenção geral conectado ao enunciado de periculosidade que já era referendado pelo Código de Menores de Mello Matos de 1927, quando se inaugurou o conceito de menoridade desvinculado da mera correlação etária” (OLIVEIRA, 2014, p. 223).

Assumindo uma orientação que via nos jovens um perigo em potencial ou real para a nação, não mais em seres que necessitavam de intervenção filantrópica caritativa e disciplinadora, o novo código assumia uma ideologia de defesa nacional típica do período da ditadura “e que entendia a necessidade de ferrenho combate a todo e qualquer ato de dissidência ou mesmo mera suspeita, a partir da adoção de uma postura eminentemente periculosista” (LEAL, 2015, p. 41-42).

Tais situações de desrespeito com a condição de ser criança e adolescente tornaram-se cada vez mais flagrantes, sendo fortemente analisadas e criticadas, desencadeando num processo de mobilização social na década de 1980, na tentativa de alterar tal realidade e de suscitar uma nova legislação na área, mais apropriada e efetiva (VERONESE, 1999, p. 42).

Neste processo de transição superou-se o “Direito do Menor” pelo “Direito da Criança e do Adolescente” e gradativamente consolidaram-se experiências positivas, com ênfase no processo de elaboração da nova Constituição que serviria como elemento constitutivo de base para o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os movimentos sociais tomaram espaço, o discurso autoritário do Estado foi substituído por reflexão sobre as práticas históricas sobre a infância desencadeando em uma nova teoria, com cada vez mais apoiadores e tornando-se a adotada pelo sistema brasileiro: a Teoria da Proteção Integral (CUSTÓDIO, 2009, p. 24-25).

No plano jurídico, tal doutrina requer uma compreensão sobre sua base teórica para que não se confunda com doutrinas anteriores, pois são totalmente incompatíveis, e não representam uma acumulação histórica. A teoria da proteção integral foi resultado de uma mobilização para romper com as antigas doutrinas, configurando em uma transição para algo novo, baseado em declarações e princípios internacionais. A teoria da proteção integral é constituída de “valores, princípios, regras, métodos e problemas científicos radicalmente diferenciados” (CUSTÓDIO, 2009, p. 28-29).

A conquista formal dos Direitos das Crianças e Adolescentes já foi um grande passo no ordenamento brasileiro, uma vez que estes direitos lhes foram negados e ignorados durante séculos, mas mais fundamental ainda é a concretização de tais preceitos, pois somente sua cristalização não fornece a efetividade necessária. A teoria da proteção integral como apresentado, não vê mais a criança como objeto de “proteção-repressão” por parte do Estado e da “sociedade dos adultos”, mas como sujeito de direitos originários, digno de respeito. Por outro lado, diante de sua história de exclusão se percebe que o que se lhes tem fornecido não é o suficiente, o ideal

seria considerá-los como real parte da democracia, como sujeitos ativos (BARATTA, 1999, p. 213).

A criança ou o adolescente, enquanto sujeito de direito, passou por diversas fases, sempre na tentativa de contrariar a história e reverter a situação de ser humano dominado e discriminado. Direitos foram conquistados, mas numa sociedade marcada pelas mais diversas desigualdades, sem dúvida, o processo de desenvolvimento e aplicação efetiva deve avançar, de forma a disseminar pela família, sociedade e Estado o real valor de ser criança e adolescente e o conseqüente tratamento adequado. É importante se faz verificar até onde o discurso de proteção alcança: para crianças e adolescentes infratores, pobres, negros, mulheres, no âmbito escolar, social e familiar.

3. A GENTE NÃO NASCE MULHER, TORNA-SE MULHER: uma questão de gênero.

A história da raça humana é contada predominantemente por homens e diante disto as mulheres saem prejudicadas, pois o que lhes compete ou é esquecido ou simplesmente ignorado. A atuação e papel na sociedade desde a mulher primitiva até a atual são raramente relatados em obras históricas, e quando o são, é o viés feminista que investidamente contrapõe tal tratamento irrisório.

Para falar sobre a história das mulheres é necessário recusar a ideia de que as mulheres são em si um objeto de história. É o seu lugar e sua condição, seus papéis e poderes (Deusa, Madona, Feiticeira), as suas formas, seu silêncio e sua palavra que se deve perscrutar, deve-se captar a diversidade das suas representações nas suas permanências e mudanças. Uma “história decididamente relacional que interroga toda a sociedade e que é, na mesma medida, história dos homens” (DUBY;PERROT, 1991, p. 7).

Séculos se passaram e a subjugação das mulheres foi atravessando épocas e sociedades, cada qual com sua cultura, economia, política e crença, mas de forma que o poder masculino predominou sobre o feminino a tal ponto e com determinada intensidade que resultou na inferioridade da mulher, e tudo isto se deu através do sistema patriarcal que se instalou aos grupos sociais de maneira devastadora.

Essencial se faz dizer que o “patriarcado é tanto um sistema psicológico-ideológico – ou seja, representativo – como um sistema político-econômico” (DIMEN, 1997, p. 43).

O sexo como gênero faz parte do desejo do ser, ou seja, não apenas a sexualidade, mas todas as manifestações do desejo são influenciadas pelo gênero, que é a raiz do desejo, e dentro deste contexto surge a hierarquia. “Assim organizado como sustentáculo do patriarcado, o gênero é o modo pelo qual a consciência do ser e o conseqüente senso do próprio poder são mais imediatamente vivenciados” (DIMEN, 1997, p. 46).

Nos últimos anos buscou-se através de pesquisas acadêmicas bem como por movimentos sociais consolidar uma(s) teoria(s) feminista(s) para arrematar o sistema patriarcal, e não somente ele, pois este domínio do homem sobre a mulher possui várias vertentes como fundamentação, a primeira já citada, a segunda se situa no seio de uma tradição marxista e procura um compromisso com as críticas feministas. A terceira inspira-se nas várias escolas de psicanálise para explicar a (re)produção da identidade de gênero do sujeito. É certo que dentro do movimento social feminista existem várias vertentes, cada qual com suas críticas, mas que num todo, anseiam explicar porque o sistema de poder funciona de tal modo (SCOTT, 1989, p. 10).

Atualmente, os conflitos das mulheres estão vinculados com as restrições impostas ao modelo de mulher/feminilidade vigente, e as dificuldades em descobrir/aceitar/expressar seus desejos à margem de tal modelo vigente de organização social e identidade masculina, compartilhada pelas mulheres, que não permite um questionamento real do status quo, “al no integrar como responsabilidad y (dis)valores “femenino”, estigmatizados y/o hiperdemandado a las mujeres que luchan por um nuevo modelo social y de gênero ” (FERNÁNDEZ, 1998, p. 16).

Diante de tal cenário, cabe falar do empoderamento feminino, que é um meio de promover a igualdade de gênero nas atividades sociais e na economia para garantir o efetivo fortalecimento da qualidade de vida das mulheres. Através da corrente feminista se materializa o empoderamento das mulheres, acarretando em conquistas que permitem à mulher uma inserção nos mais diversos meios, incluindo

aqueles considerados “masculinos”, bem como uma maior autonomia da mulher (CORTEZ;SOUZA, 2008, p. 172).

Em se tratando da igualdade de gênero, e a própria expressão, esta passou a ser utilizada mais seriamente pelas feministas para se referir à organização social da relação entre os sexos, no sentido mais literal. No seu uso mais recente e simples, a palavra “gênero” é sinônimo de “mulheres”, justamente porque a primeira expressão conota mais objetividade e seriedade ao tema e passou a adquirir legitimidade acadêmica por volta dos anos 1980. Segundo Joan Scott, a questão do gênero sugere que “a informação a respeito das mulheres é necessariamente informação sobre os homens, que um implica no estudo do outro (1989, p. 7), o uso deste termo se refere a domínios “tanto estruturais quanto ideológicos – que implicam em relações entre sexos” (SCOTT, 1989, p. 7).

Todavia, a questão de gênero deve ser encarada como categoria de gênero, na medida em que são várias as discussões e significados sobre a importância da expressão e sua real significação. Butler, questiona a conceituação da identidade do gênero, pois segundo a autora pós-estruturalista o corpo não é uma superfície pronta, mas sim, “um conjunto de fronteiras, individuais e sociais, politicamente significadas e mantidas” (2003, p. 59), alegando que conceituações fechadas acabam legitimando o discurso e domínio masculino, diz que gênero não possui caráter fixo e por este motivo não deveria ficar restrito aos sexos.

De acordo com Scott, num sentido geral, o conceito “gênero” é usado para associar aos estudos das significações relativas às mulheres, e que as preocupações teóricas acerca do gênero como categoria de análise – termo defendido por ela – passaram a surgir no final do século XX. Ainda de acordo com a autora, este termo surge na pretensão das feministas contemporâneas para “reivindicar certo campo de definição, para insistir sobre o caráter inadequado das teorias existentes em explicar desigualdades persistentes entre as mulheres e homens” (SCOTT, 1989. p 19).

As discussões sobre gênero apontam transformações e tendências, mas como conceito geral, de construção social e histórica, as feministas utilizam do termo para sintetizar o significado dos requerimentos das mulheres, para interpelar o modelo

imposto e diante disto indagar qual a relação entre as leis sobre as mulheres e o poder Estatal, bem como sobre a invisibilidade da mulher como sujeito histórico e por último, também, saber se o gênero legitimou a emergência nas carreiras profissionais (SCOTT, 1989, p. 28-29).

4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO, JUSTIÇA RESTAURATIVA E A QUEM CABE O PROTAGONISMO?

A violência de gênero é toda aquela caracterizada por ter como vítima a mulher, e este tipo de violência passou despercebida ao longo do tempo, ignorada ou então aceita, de acordo com os padrões sociais de cada época e cultura. “A violência de gênero foi e segue sendo em muitas partes do mundo como uma árvore no bosque do patriarcado” (CANTERA, 2007, p. 41).

A relação interpessoal alimentada pela ideologia patriarcal pode sustentar, condensar e refletir a violência social e cultural, desta forma a violência de gênero deve ser entendida e remediada como um questão social e cultural. As desigualdades de gênero são resultados de uma construção sociocultural milenar, e neste sistema de “sujeição, dominação e de poder, passa-se a considerar natural a desigualdade construída socialmente”, e neste contexto, a violência se naturaliza incorporando-se no cotidiano e nas relações (intra)familiares, de modo a propiciar a complacência (CAMPOS; CORRÊA, 2007, p. 113).

A violência em si é caracterizada pelo abuso da força, é agir ou fazer com que alguém haja contra a própria vontade empregando a força ou a intimidação. É obrigar, ameaçar. É agir através da brutalidade quando se pratica a violência física, é coagir ou agredir psicológica e moralmente. (COSTA; VERONESE, 2006, p. 101-102). Em se tratando de criança e adolescente, pesquisas apontam que quanto menor a idade da vítima, maior a chance de a violência (sexual) ter sido praticada por familiares.

Desta feita, pode-se dizer que a violência doméstica ou intrafamiliar gera indignação pelas formas severas em que se dá, o próprio estado de grupo familiar remete à crueldade, visto que as pessoas que atentam umas contra as outras são de esfera íntima, onde naturalmente se espera por afeto, confiança e amor (COSTA; VERONESE, 2006, p. 102-103).

Após algum tempo, a vítima passa a sentir vergonha e culpa sobre os acontecimentos, pois pode ser convencida pelo abusador de que quis o abuso, pois não negou inicialmente. Todo este jogo psicológico gera muita confusão na vítima e quando passa a negar, conseqüentemente é ameaçada: de internação em instituição, de que a mãe e a família irão culpá-la e abandoná-la, e ainda, que a revolta do abusador poderá recair sobre os filhos mais novos. Ou quando passa a refletir tem repulsa ao próprio corpo. Diante deste cenário, em grande parte, a vítima se submete ao silêncio (DIAS, 2013, p. 264).

A prática do abuso sexual está legislada no Código Penal brasileiro, e tal ato cometido contra criança e adolescente pode ser representado por duas situações no citado ordenamento jurídico: a primeira que está prevista no art. 213, para aqueles que possuem mais de quatorze anos de idade, e a segunda tem previsão no art. 217-A, para aqueles com idade inferior a 14 anos. Importante salientar que o artigo 217-A é consideravelmente uma novidade no ordenamento jurídico, pois revogou o art. 224 através da mudança trazida pela Lei 12.015 de 2009, onde o Título VI do Código Penal passou a se ocupar Dos crimes contra a dignidade sexual, tendo como Capítulo I “Dos crimes contra a liberdade sexual” e Capítulo II “Dos crimes sexuais contra vulnerável”. Esta alteração posicionou o entendimento do STF, conforme a seguinte decisão:

A violência presumida foi eliminada pela Lei n. 12.015/2009. A simples conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro. Não se há mais de perquirir se houve ou não violência. A lei Crimes em Espécie - Crimes Contra a Dignidade Sexual consolidou de vez a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.” (HC 101.456, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, DJE de 30-4-2010.) No mesmo sentido: HC 102.473, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 12-4-2011, Segunda Turma, DJE de 2-5-2011.

De acordo como o Supremo Tribunal Federal e a legislação concernente, a tipificação do ato libidinoso cometido contra a criança e adolescente com idade inferior a quatorze anos já é o suficiente para configurar o crime de estupro de vulnerável, e assim, não há que se verificar questões acessórias, justamente porque se considera que aquele ser humano menor de 14 anos encontra-se em estado de fragilidade e se pretende proteger a dignidade sexual contra lesões decorridas da falta de capacidade para discernir sobre os atos libidinosos cometidos, mesmo sem violência ou grave

ameaça, pois ou não há o consentimento da vítima ou a presença dele não possui validade. “Incrimina-se o comportamento de quem abusa de uma situação de vulnerabilidade para tirar qualquer proveito libidinoso diretamente com a vítima” (MARTINELLI, 2014, p. 106), ainda assim, diante de tal circunstância, há divergência e discussão doutrinária e jurisprudencial no sentido de firmar entendimento sobre a relatividade da violência nestes crimes sexuais.

Fazendo uma análise de gênero, pode-se identificar três situações de discriminações que se (re)produzem da violência patriarcal dentro do sistema de justiça. A primeira diz respeito à descaracterização da infância, negando o *status* de ser criança, conferindo-lhes um papel de mulher pelo fato de, algumas vezes, não serem mais virgens. No geral, se questiona a honestidade da vítima. Num segundo momento, há a descaracterização do estupro, nega-se a violência sexual, pois “pode ocorrer” o consentimento. E no último momento, a reprodução do discurso patriarcal, pois em determinados julgados se perpetua, e deve ser levado em consideração o fato de que esta reprodução é efetuada por magistrados que atuam em instâncias superiores, com maior visibilidade e projeção, portanto uma grande representação na coletividade (SABADELL, 2008, p. 270-273).

Diante de tais circunstâncias: Como resolver o impasse? Se aplica o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente? Mas o que é melhor para alguém que foi violentado, muitas vezes, por aquele que lhe deveria proteger? Quais os transtornos que uma violação sexual pode ocasionar em uma criança ou adolescente? É necessário sensibilidade para os operadores do Direito, bem como técnicos no geral e profissionais de outras áreas, para identificar a maneira mais acessível de garantir que os direitos da vítima sejam assegurados.

Todavia, há uma ideia cultural de que a resolução de conflitos deve ser guiada e estabelecida através da atuação do Judiciário, ainda mais quando se tratam de conflitos de ordem criminal. De acordo com Maria Berenice Dias, há uma realidade sendo totalmente ignorada, principalmente para os que empregam esta falácia repressiva: o sistema da justiça criminal está em falência, por vários motivos (2013, p. 277). Como exemplos, a péssima qualidade de vida dos detentos nos estabelecimentos

prisões, que enquanto seres humanos, apesar dos delitos cometidos, são detentores e devem ter resguardada a sua dignidade humana, também o falho discurso de ressocialização dos mesmos. E principalmente: não devolve à vítima o que lhe foi tirado.

Um crime como o de estupro de vulnerável causa transtornos diretamente para a vítima e não para a sociedade, no entanto, se legisla pensando na sociedade (dimensão abstrata), e não na vítima (dimensão concreta), pois quando se pune o agressor, a sociedade sente-se aliviada e injustiçada, mas caso a vítima não receba a atenção e tratamento necessários o problema não sanará. Apesar das medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a recuperação da vítima fica em xeque, e a prisão do agressor não deve ser vista como uma extensão de um tratamento adequado para a vítima. Esta precisa ser atendida e ouvida, de forma a resgatar a confiança em si e no próximo. O agressor precisa compreender a complexidade de seu agir. E não é com o sistema tradicional criminal que o conflito será diluído, mas com uma medida que possa abarcar conjuntamente as situações de vítima e agressor. É necessário “refletir sobre novas formas de funcionamento das agências estatais e sociais na aplicação das penas, sobre os seus efeitos a longo prazo e lembrar que é possível ter outras práticas na resolução dos casos penais que superam o modelo tradicional” (BORGES, 2013, p. 168).

Diante do iminente colapso das políticas criminais no Brasil (e não somente) surge uma nova saída para a resolução de conflitos, de maneira a resgatar a concepção de recuperar o agressor, para que este perceba a extensão de seu agir, bem como, principalmente, lidar de forma efetiva com a vítima. Trata-se de um sistema mais flexível e multiportas que oferece respostas diferentes à demanda criminal: a Justiça Restaurativa (DIAS, 2013, p. 277).

Para a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil é necessária uma comutação de senso de justiça, diversificando a cultura do nosso povo, pois o cidadão que está frustrado e desencantado com o sistema, acaba canalizando uma maior intensidade para o fortalecimento deste sistema, e a pressão civil pode estabelecer diretrizes inimagináveis. É necessária uma maior e melhor percepção sobre outros

meios de resolução de conflitos e que o cárcere (justiça retributiva) não atinge nenhum propósito que apresenta, seja, por exemplo, o de ressocializar e recuperar o preso, ou seja um propósito que se subentende, o de sanar o dano praticado contra quem sofreu o delito (PINTO, 2005, p. 19).

Como uma medida consideravelmente recente no Brasil, o sistema restaurativo ainda é inconclusivo, mas vem tendo aplicabilidade e alcançando resultados satisfatórios, sendo importante salientar o seu modo de operação. Trata-se de envolver, voluntariamente, o aquele que cometeu e aquele que sofreu o delito, de forma a construir soluções para curar as feridas e traumas causados pelo crime. Busca-se resgatar a convivência pacífica para o ambiente afetado sobre o crime, e quando configurado na esfera familiar, a relevância deste resgate se acentua (PINTO, 2005, p. 19).

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (PINTO, 2005, p. 20).

A Justiça Restaurativa possui como características atribuir ao crime como sendo ofensa à relação intersubjetiva, ou seja, ao vislumbrar a concepção privada do delito se viabiliza “uma legítima retomada da participação dos agentes no cenário jurídico-penal” (OLIVEIRA, 2012, p. 64). Ainda, insere a comunidade no paradigma restaurativo, no sentido de reinventar o direito autorizando novas formas razoáveis de atuação civil perante o Estado. E de extrema relevância é a abrangência da reparação, pois o modelo restaurativo se preocupa principalmente com as ofensas decorrentes da conduta do autor. “Significa dizer que a restauração não visa somente à indenização pelos danos causados – o que a reduziria a mera compensação civil – propondo-se também a reparação psicológica dos envolvidos, culminando na superação dos traumas decorrentes da infração” (OLIVEIRA, 2012, p. 69).

Existem diferenças entre a procedimentabilidade da Justiça Retributiva (tradicional atual) e a Justiça Restaurativa. Enquanto que para a primeira; o ritual é solene e público, há a Indisponibilidade da Ação Penal, a linguagem, normas e procedimentos são formais e complexos, possui como atores principais as autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito, e o processo decisório fica a cargo de autoridades – policial, delegado, promotor, juiz e profissionais do Direito (unidimensionalidade): para a segunda; o ritual é comunitário, com as pessoas envolvidas, considera-se o princípio da oportunidade, o procedimento se dá informalmente e com confidencialidade, possui como atores principais as vítimas, infratores, pessoas da Comunidade e ONGs, e ainda, o processo decisório é compartilhado com as pessoas as envolvidas – vítima, infrator e comunidade (Multi-dimensionalidade), (PINTO, 2005, p. 25).

Como todo novo sistema que se contrapõe ao sistema vigente, o modelo restaurativo incita críticas e divergências, geralmente de posições mais conservadoras. A questão mais polêmica consiste em determinar se tais soluções consensuais devem realizar-se no seio do sistema tradicional de justiça penal “(apenas como meio alternativo ou complementar), ou, ao contrário, se restariam viáveis que existissem alheias à tal dinâmica e com o intuito de suprimi-la (frise-se, como resultado dos apelos abolicionistas mais radicais), (OLIVEIRA, 2012, p. 71).

A violência sexual sofrida pela vítima, ainda mais quando em estado de desenvolvimento enquanto ser humano, acarretará em consequências negativas por toda a vida. Mas este é um ciclo de violência que não se encerra, pois a cultura patriarcal é dominante e contribui para esses tipos de práticas, o sistema criminal historicamente é pautado “pela crença na legitimidade do emprego da violência como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógica das estratégias punitivas” (BRANCHER, 2014, p. 10), e nem agressor toma ciência da gravidade do seu agir, muito menos a vítima é devidamente compensada. Não se defende que o agressor não deva ser punido, afinal a sua prática é crime caracterizado na legislação, mas percebe-se, que o encarceramento não tem coibido o exercício da violência sexual, sobretudo contra mulheres e crianças (meninas). A Justiça Restaurativa é uma

alternativa para solucionar o conflito efetivamente, para que o agressor desenvolva empatia pela vítima por meio da sua compreensão sobre as consequências dos seus atos e a vítima tenha voz, possa expor ao seu agressor aquilo que ele lhe provocou (BRANCHER, 2014, p. 8-10).

O crime de estupro de vulnerável é complexo em sua natureza, a prática do incesto ainda mais excedente, a pena é alta com todas as agravantes concernentes. Sabe-se que se trata de situação altamente gravosa, sobretudo para a vítima, mas também para todo o meio familiar envolvido. Que comprovadamente o índice de meninas abusadas seja maior que o de meninos, ainda que isto seja reflexo de toda uma cultura milenar patriarcal de vulnerabilidade feminina e poder masculino, ainda que gere revolta o fato de o pai natural estar no topo da pirâmide quando se trata de abusos a meninas de idade precoce, ainda que tudo leve à crença de que medidas mais duras seriam as adequadas, é preciso que a racionalidade impere, para que o agressor compreenda o significado do seu agir e, sobretudo, a vítima seja realmente reconhecida e atendida como merece, para que esta situação traumática não reflita conflitos de ordem ainda maior e o ciclo de violência não perdure. Sobre o questionamento da idade da vítima, enquanto ser humano capaz de lidar com emoções tão fortes, de frente com seu agressor, indaga-se: o que quer a vítima? Expor sua insatisfação ao agressor? Recolher-se? Afinal, quem deve ser realmente ouvida(o) no procedimento?

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo deste trabalho foi o de compreender o fenômeno da violência sexual contra criança e adolescente, especialmente pelo viés da questão de gênero, de que modo e até onde o gênero é um fator determinante para a vítima que sofre a agressão e para o ofensor que pratica. Analisar se a estrutura sociocultural da sociedade pode interferir no comportamento individual de cada um, em que medida e por quê. Qual a melhor saída para a complexidade do abuso em vias familiares.

Conforme verificou-se no primeiro capítulo, durante a maior parte da história as fases da criança e do adolescente foram ignoradas, a consciência sobre a infância

não existia e portanto, resultava em uma eminente desconsideração por parte dos adultos. Após transformações históricas e conseqüentes modificações sociais e culturais é que a criança e o adolescente foram reconhecidos enquanto sujeitos de direitos, mas ainda assim, inicialmente travaram-se barreiras para que a atenção fosse efetivamente voltada às particularidades e realidades infantis, e não mera falácia discursiva. No Brasil com a Constituição de 1988 é que a mudança principiou de forma concreta, com fins de garantir à criança e ao adolescente o que lhes compete.

No segundo momento deste trabalho foi realizada uma análise da posição da mulher pelo mundo para verificar se o contexto social influencia e determina na maneira de como a mulher é assistida. Observou-se que a história caminhou no sentido de desmerecer o papel da mulher na sociedade, negligenciando-a na medida em que exercia domínio sobre ela, acarretando na subjugação secular que a mulher sofre. Há uma desigualdade notável entre o papel da mulher e do homem na história, bem como a importância que se dá a cada um.

No último momento do trabalho analisou-se o fenômeno da violência sexual contra criança e adolescente, com ênfase na questão de gênero. Unificando o papel da criança/adolescente e da mulher, igualmente subjugados pela história, no que diz respeito aos seus direitos e às suas condições enquanto seres humanos. Essa violência produzida no espaço de socialização primária poderá fomentar o impasse da reprodução da violência: uma mulher que quando menina sofreu violência sexual por parte do pai, com a anuência da mãe ou não, pode inverter os papéis e comportamentos familiares, propiciando, por exemplo, que se deixe levar pela maré da violência doméstica. E ainda, que os procedimentos adotados no transcurso do sistema penal não tem se mostrado eficazes.

As meninas são as mais atingidas por este tipo de violência, justamente pela ideia de vulnerabilidade e dominação. Trata-se de uma cultura milenar enraizada, que perpetua a violência às cegas, no escuro, ou então, na cara da sociedade: que se fecha e se cala. Mas até quando? E como mudar, já que se trata de um comportamento decorrente da própria estrutura social? Por que, implicitamente, aceita-se que a violência perdure? Não se fala, mas é um tipo de crime aceitável, pois

não se trata de um crime patrimonial que mexe no interesse alheio. É a vida de outro, e assim, ignora-se e finge-se que não acontece.

É preciso que se compreenda que não se trata de violência sexual contra criança e adolescente, um assunto extremamente debatido em todo tipo de meio, mas se trata da necessidade de reflexão sobre tudo o que esta situação sugere, acarreta e exprime. São vidas que são tragicamente modificadas. Vítimas que, geralmente, não tem seus anseios atendidos. Agressores que não raciocinam sobre a extensão de seu agir. São famílias que se desfragmentam. Uma sociedade egocentrista que se cala. É o Judiciário que atribui a culpa a própria vítima. Trata-se de um sistema que não funciona. Para ofendido, ofensor e os demais. Este conjunto é o reflexo de uma estrutura social patriarcal perpetrada e continuada desde o início até hoje.

Relevante fazer entender que o encarceramento do ofensor não vai trazer à vítima a paz de que necessita e que o dano, não é, efetivamente, reparado. É fundamental repensar este conjunto de elementos para garantir uma resolução do conflito de forma eficaz. Não se defende a impunidade do agressor, este infringiu uma lei nacional e, portanto, deve sim responder por seus atos. Mas até que ponto? Até onde ele entenderá que o que fez vai além de ser errado? Há de se identificar os verdadeiros problemas da violência sexual, ater-se a concepção violenta da masculinidade e a insistência em culpar as vítimas. É essencial rever e reinventar a masculinidade, ou seja, o estupro e violência sexual não são um “instinto natural do homem”, ele o faz, porque tacitamente, o é permitido.

Diante do todo, ficou comprovado que a violência seja ela qual for, contra mulher, criança e adolescente é legitimada por aspectos culturais e sociais que atravessam décadas e séculos, justamente pela permanência de uma estrutura social desigual. E através desta realidade se percebe a indispensável urgência de uma reeducação social sobre a qualidade de ser homem, de ser mulher, e de ser criança/adolescente, para que se alcance uma condição real de respeito e alteridade, que são necessários para um equilíbrio coletivo.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos De Divergência Em Resp nº 1.021.634** /, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, SP, DJe 04/10/2010ESP Nº 1.021.634 - SP (2011/0099313-2). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21608486/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1021634-sp-2011-0099313-2-stj/inteiro-teor-21608487>> Acesso em: 15 mar. 2014b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 418376**. Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2006, DJ 23-03-2007 PP-00072 EMENT VOL-02269-04 PP-00648. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761971/recurso-extraordinario-re-418376-ms?ref=home>> Acesso em: 15 mar. 2014c.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BARATTA, Alessandro. Infancia y democracia. Derecho a tener derecho. Infancia, derecho y políticas sociales en América Latina, tomo 4, UNICEF, Montevideo, 1999, pp. 207-236.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. v. 2

BORGES, Clara Maria Roman. **Um olhar para além dos sistemas processuais penais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 21, n. 104, p.147-171, out. 2013.

BRANCHER, Leoberto (Coord.). **Paz Restaurativa: a paz que nasce de uma nova justiça**: 2012-2013, um ano de implantação da justiça restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de artes gráficas, 2014. 108p.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003. 236 p.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA. Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional. Curitiba, PR: Juruá, 2007. 847 p.

CANTERA, Leonor M. **Casais e violência: um enfoque além do gênero**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007. 208 p.

CORTEZ, Mirian Béccheri; SOUZA, Lídio de. **Mulheres (in)subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal = (In)Subordinated women: feminine empowerment and its repercussions on marital violence occurrences**. In: Psicologia: Teoria e Pesquisa, Brasília, v.24, n.2, 171-180, jun. 2008.

COSTA, Marli Marlene de Moraes da; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência doméstica**: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. 200p.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

_____, **Teoria da Proteção Integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>> Acesso em: 2 de jun. de 2014.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o Mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação parental**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 257-282.

DIMEN, Muriel. Poder, sexualidade e intimidade. In: JAGGAR, Alison M.; BORDO, Susan R. **Gênero, corpo, conhecimento**. Rio de Janeiro: Ed. Record, 1997. 348 p.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle. **História das mulheres no Ocidente**: A antiguidade. Tradução de Maria Helena da Cruz Coelho. Porto: Afrontamento, 1990-1991. 1 v.

FERNANDES, César E. et al. **Estudo de mecanismos e fatores relacionados com o abuso sexual em crianças e adolescentes do sexo feminino**. *Jornal de Pediatria - Vol. 77, Nº5, 2001*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v77n5/v77n5a13.pdf>>. Acesso em: 08 Ago. 2014.

FERNÁNDEZ, María Asunción González de Chávez. **Feminidad y masculinidad**. Subjetividad y orden simbólico. Madrid: Biblioteca Nueva, 1998.

LEAL, Jackson da Silva. **O sistema penal na lente da juventude transgressora**: da política social à política penal. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em política Social – UCPel. Pelotas, 2013.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Dignidade e liberdade sexual**: o objeto de tutela nos crimes sexuais e a exploração sexual. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, SP, v. 15, n. 85, p.99-128, maio 2014.

OLIVEIRA, Cristina. **Notas sobre a justiça restaurativa**. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, São Paulo, SP, v. 13, n. 75, p.54-76,, set. 2012.

OLIVEIRA, Salete Magda de. **A moral reformadora e a prisão de mentalidades**: adolescentes sob o discurso penalizador. *São Paulo em perspectiva*, 13(4) 1999. 75-81p.

PINTO, Roberto Gomes. **Justiça Restaurativa**. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/FDE/6%20-%20Textos%20Complementares/Livro%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa.pdf>> Acesso em: 19 set. de 2014.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 316 p.

XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E
POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

VIII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS



2015

SCOTT, Joan W. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Texto original: Gender – a useful category of historical analyses. New York, Columbia University Press, 1989. Traduzido por: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Ltr, 1999.